



CDS

ADVOCACIA EMPRESARIAL & INTERNACIONAL

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Processo nº 8027743-93.2021.8.05.0001

VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES, já qualificado nos autos do processo de falência em epígrafe, por sua advogada que subscreve, conforme instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1.022, incisos I e II, 1.023 e 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão que deferiu o pleito de restrição de bens e valores pelos sistemas conveniados, com pedido de suspensão da eficácia das medidas constritivas, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/09/2026, considerando-se publicada em 23/09/2026, nos termos do art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.023 do CPC, os Embargos de Declaração são opostos no prazo de 5 (cinco) dias, computados somente os dias úteis, conforme art. 219 do mesmo diploma.

Assim, iniciada a contagem em 24/09/2026, primeiro dia útil subsequente à publicação, na forma do art. 224, § 3º, do CPC, o prazo encerra-se em 30/09/2026, razão pela qual são tempestivos os presentes Embargos de Declaração.

II – DO CABIMENTO: OMISSÕES E OBSCURIDADE DA DECISÃO EMBARGADA

Os presentes Embargos são cabíveis, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, diante de omissões e obscuridade que impedem a precisa compreensão dos fundamentos, do alcance e dos limites da medida determinada sobre o patrimônio pessoal do Embargante.

O Administrador Judicial, na manifestação de ID 563498085, requereu, entre outras providências, a utilização do SNIPER para investigação patrimonial, o acionamento do SISBAJUD com ordem de bloqueio e penhora, inclusive mediante reiteração automática (“teimosinha”), sobre contas e ativos financeiros dos sócios, bem como restrição de

**CDS****ADVOCACIA EMPRESARIAL & INTERNACIONAL**

transferência e circulação, via RENAJUD ou ofício ao DETRAN/BA, do veículo Logan atribuído ao Embargante.

A decisão embargada, contudo, limitou-se a consignar: “Defiro o pleito de restrição de bens/valores pelos sistemas conveniados”, determinando à Secretaria o cumprimento das diligências cabíveis.

Diante da amplitude do requerimento que antecedeu a decisão e da repercussão direta das medidas sobre patrimônio particular, é necessário esclarecer os pontos a seguir, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

II. A) – DA OMISSÃO QUANTO AO FUNDAMENTO JURÍDICO DA CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMBARGANTE

A decisão não explicita o fundamento jurídico que autoriza, no caso concreto, a constrição de bens e valores pertencentes ao Embargante, pessoa física e sócio de sociedades submetidas à falência.

A Lei nº 11.101/2005 disciplina de forma específica a responsabilização patrimonial de sócios de responsabilidade limitada. O art. 82 estabelece que a responsabilidade pessoal dos sócios, controladores e administradores da sociedade falida, quando prevista nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. O § 2º do mesmo dispositivo admite a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

De outro lado, o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 veda a extensão da falência ou de seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada, admitindo, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Seu parágrafo único determina, para essa hipótese, a observância do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 a 137 do CPC, com a ressalva expressa de que não se aplica a suspensão prevista no art. 134, § 3º, do CPC.

A decisão embargada não esclarece se a constrição foi determinada como indisponibilidade cautelar vinculada à responsabilização prevista no art. 82 da Lei nº 11.101/2005, como consequência de desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 82-A do mesmo diploma, ou com fundamento em outra hipótese jurídica. Tampouco identifica, em relação ao Embargante, os pressupostos concretos que autorizariam a incidência da hipótese legal adotada.

**CDS****ADVOCACIA EMPRESARIAL & INTERNACIONAL**

A omissão é relevante porque a mera condição de sócio de sociedade falida não importa, por si só, confusão entre o patrimônio social e o patrimônio particular. A própria Lei nº 11.101/2005 estabelece procedimentos e pressupostos específicos para a responsabilização de sócios e para a desconsideração da personalidade jurídica.

Se a providência deferida estiver fundada no art. 82, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, mostra-se necessário esclarecer em qual ação de responsabilização se insere a medida, qual o dano concretamente atribuído ao Embargante e qual o limite patrimonial correspondente, elementos expressamente relacionados pelo dispositivo legal à indisponibilidade de bens particulares dos réus. Caso se trate de medida decorrente de desconsideração da personalidade jurídica, deve ser explicitado o respectivo fundamento e os pressupostos considerados. Requer-se, portanto, a integração da decisão nesses pontos.

II.B) – DA OMISSÃO QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO E AO LIMITE DA MEDIDA

A decisão também não identifica o dano que teria sido provocado pelo Embargante, tampouco estabelece valor máximo para a indisponibilidade, o bloqueio ou a penhora de seus bens e ativos financeiros.

Caso a medida tenha sido deferida com fundamento no art. 82, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a própria norma condiciona a indisponibilidade dos bens particulares à quantidade compatível com o dano provocado. A definição desse parâmetro é, portanto, elemento necessário à delimitação da medida.

No caso concreto, não há na decisão indicação do valor do dano imputado ao Embargante, do montante máximo sujeito à constrição ou do critério utilizado para sua determinação. A ausência de delimitação assume especial relevância diante do pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio pelo SISBAJUD, pois não se identifica, a partir do comando judicial, qual seria o limite objetivo da constrição.

A decisão judicial deve expor os fundamentos que sustentam a providência determinada e permitir a compreensão de seu alcance, em observância ao art. 489, § 1º, do CPC. Por isso, requer-se o suprimento da omissão, com a indicação, se mantida a medida, do dano concretamente atribuído ao Embargante, do respectivo valor ou critério de quantificação e do limite máximo da constrição patrimonial.

**CDS****ADVOCACIA EMPRESARIAL & INTERNACIONAL**

II.C) – DA OBSCURIDADE QUANTO À EXTENSÃO DAS MEDIDAS DEFERIDAS

O comando que deferiu a “*restrição de bens/valores pelos sistemas conveniados*” não permite identificar, com precisão, quais providências requeridas pelo Administrador Judicial foram efetivamente acolhidas.

O requerimento de ID 563498085 contém medidas de naturezas distintas: pesquisa patrimonial pelo SNIPER; bloqueio e penhora de ativos financeiros pelo SISBAJUD, inclusive mediante reiteração automática; e restrição de transferência e circulação do veículo Logan por RENAJUD ou ofício ao DETRAN/BA.

Não está claro, portanto, se o deferimento alcança todas essas providências ou apenas parte delas; se compreende mera pesquisa patrimonial ou efetiva constrição; se autoriza bloqueio e penhora; se inclui a reiteração automática de ordens pelo SISBAJUD; e se alcança a restrição de transferência e circulação do veículo.

A obscuridade repercute diretamente no cumprimento da decisão e no exercício do contraditório pelo Embargante. Requer-se, assim, que seja esclarecido, de forma expressa, quais sistemas e quais medidas foram efetivamente deferidos, bem como seu objeto, alcance e duração.

III – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS

Nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, embora os Embargos de Declaração não possuam efeito suspensivo automático, a eficácia da decisão pode ser suspensa quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, a relevância da fundamentação decorre dos próprios vícios apontados: a decisão determina restrição sobre patrimônio pessoal sem explicitar o fundamento jurídico adotado, sem individualizar o dano ou fixar limite econômico e sem esclarecer quais medidas constritivas foram efetivamente autorizadas.

O risco de dano é igualmente concreto. O requerimento que antecedeu a decisão contempla bloqueio e penhora de ativos financeiros, inclusive por reiteração automática, além de restrição sobre veículo. O cumprimento dessas providências antes do esclarecimento do alcance e dos pressupostos da decisão pode produzir constrições sucessivas sobre patrimônio particular sem parâmetro objetivo previamente definido.



CDS

ADVOCACIA EMPRESARIAL & INTERNACIONAL

Por essa razão, requer-se, até o julgamento destes Embargos, a suspensão da eficácia da decisão exclusivamente quanto às medidas de natureza constritiva dirigidas ao Embargante, compreendendo bloqueio, indisponibilidade e penhora de ativos financeiros, eventual reiteração automática de ordens pelo SISBAJUD e restrições de transferência ou circulação de veículo.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões e a obscuridade apontadas, integrando-se a decisão embargada mediante pronunciamento expresse acerca: **(i)** do fundamento jurídico que autoriza, no caso concreto, a adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio pessoal do Embargante e dos pressupostos concretamente considerados para sua incidência; **(ii)** do eventual dano atribuído ao Embargante, com indicação de seu valor ou do critério utilizado para sua quantificação e do correspondente limite da constrição; e **(iii)** das providências efetivamente deferidas, especificando-se sua natureza, objeto, alcance e duração;
- b) com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC, seja **suspensa a eficácia da decisão embargada, até o julgamento dos presentes Embargos de Declaração, exclusivamente quanto às medidas de natureza constritiva dirigidas ao patrimônio do Embargante**, compreendendo bloqueio, indisponibilidade e penhora de ativos financeiros, eventual reiteração automática de ordens pelo SISBAJUD e restrições de transferência ou circulação de veículo, diante da relevância da fundamentação apresentada e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento de medidas patrimoniais cujo fundamento, limite e extensão ainda não foram explicitados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2026.

CARLA DAIARA SANTOS
OAB/BA 45.328